SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005485-90.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Mercedes dos Santos

Requerido: Cpfl - Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MERCEDES DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Cpfl - Companhia Paulista de Força e Luz, alegando ser consumidora de energia elétrica fornecida pela ré na Unidade Consumidora nº 2609630 sita na rua Maria Eugênia Fabiano, nº 388, bairro Antenor Garcia, São Carlos, salientando que não obstante tenha incidido em mora no pagamento de prestação de parcelamento de dívida, houve por bem a ré em suspender o fornecimento da energia elétrica por conta dessa dívida pretérita, conduta que entende ilícita, de modo que requereu seja a ré condenada ao restabelecimento do serviço.

A tutela foi antecipada tomando-se em conta se tratar de dívida pretérita.

A ré contestou o pedido sustentando que a suspensão no fornecimento de energia se deu por conta de atraso nos pagamentos de contas regulares, por atraso no pagamento de prestações de débito atrasado parcelado em razão de acordo firmado, mas também por conta de fraude a partir da qual a autora estaria se apropriando de energia elétrica desviada da rede pública, conforme comprovam os documentos, destacando que a autora teria sido notificada de todos os meses em que incidiu em mora no pagamento das parcelas, com advertência da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, de modo a concluir que o corte tenha sido lícito diante da conduta da autora, conforme autoriza o artigo 172, incisos I e III, da Resolução ANEEL, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou sustentando que a ré não impugna os fatos narrados na inicial, que se tornam, assim, incontroversos, de modo a ficar incólume de dúvida que ela, autora, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em razão do não pagamento do parcelamento de dívidas anteriores, de modo que reiterou o pedido inicial, destacando que mesmo tenha havido fraude para ligação direta à rede pública de energia elétrica, caberia à ré fazer uso das vias legais para ressarcimento de seu prejuízo ao invés da suspensão do serviço.

É o relatório.

Decido.

A notificação de fls. 11 menciona especificamente "parcelamento de consumo irregular pendente de pagamento" (sic.), não obstante o que a ré afirma existirem débitos de faturas mensais não pagas, como ainda uma autuação por fraude no relógio medidor.

Sabe-se que em relação a débitos pretéritos, ou mesmo em relação a débito gerado a partir de apuração de fraude no relógio medidor de consumo de energia elétrica, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido, de forma pacífica, não ser cabível o corte no fornecimento, a propósito do julgado seguinte: "Apelação - Prestação de serviços -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Energia elétrica - Ação pretendendo declaração de nulidade do débito correspondente à estimativa de consumo sonegado e comando de não interrupção dos serviços pelo não pagamento daquela conta - TOl trazendo presunção relativa de veracidade das situações irregulares nele descritas - Usuário que não logrou infirmar tal presunção - Inviável, nessas condições, o acolhimento da pretensão voltada ao reconhecimento da inexistência da dívida correspondente ao consumo sonegado - Débito que, no entanto, deve ser reclamado por ação própria, não autorizando a interrupção dos serviços, para o que se exige o inadimplemento de conta regular" (cf. Ap. nº 0005845-48.2011.8.26.0286 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2012 ¹).

Ou seja, sob o prisma dos fatos que a autora narra na inicial, a ação é procedente, pois não pode a ré proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão de mora no pagamento de débito transacionado para pagamento em parcelas, e, como visto, nem mesmo em decorrência de autuação por fraude no relógio medidor.

Restaria então à ré a possibilidade de realizar o corte em discussão caso haja débito vencido no mês, a partir de faturamento de consumo ordinário, e não pago pela autora, até porque, a nosso ver, o caput do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, ao regular que os serviços essenciais fossem fornecidos de modo contínuo, não quis referir-se a que assim estivesse o Estado obrigado a agir independentemente de uma contraprestação pecuniária, atento a que "a gratuidade não se presume e que as concessionárias de serviço público não podem ser compelidas a prestar serviços ininterruptos se o usuário deixa de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento" (cf. EDUARDO LIMA DE MATOS; também DIÓGENES GASPARINI, in ZELMO DENARI²), o que, inclusive, levaria a se admitir, "de um lado, o enriquecimento sem causa do usuário e, de outro, o desvio de recursos públicos por mera inatividade da concessionária, sem prejuízo da ofensa ao princípio da igualdade de tratamento entre os destinatários do serviço público" (ZELMO DENARI3), daí seja permitido concluir, porque "os meios compulsórios para persuadir ao cumprimento de obrigação não são estranhos à ordem jurídica, que, confessado o inadimplemento e presente a ausência de causa para pagamento", de rigor ter-se por "legítima a suspensão do fornecimento de utilidade pública" (cf. Ap. nº 987.794-0/0 - 25ª Câm. Dir. Priv. Tribunal de Justiça São Paulo - v.u. - SEBASTIÃO FLÁVIO relator – 17/04/2007).

Em relação a esses débitos, entretanto, embora a ré os afirme existentes, cumpre reconhecer, não há esclarecimento alguma acerca de quais seriam.

Ora, cuida-se aqui de típica relação de consumo, na qual a ré tem obrigação, enquanto fornecedora, de especificar que meses ocorreram esses faturamentos, seus respectivos valores e datas de vencimento das faturas.

A prova de fls. 57 a fls. 62 é ilegível e, ademais, não caberia ao magistrado diligenciar sobre a especificação dos temas de defesa, que aqui versando sobre direitos patrimoniais e disponíveis, são encargo da parte, inclusive porque é da letra do *caput* do art. 302 do Código de Processo Civil, sujeito à expressa preclusão ditada pelos incisos do art. 303 do mesmo *Codex*.

Diga-se mais, não há notificação alguma dessa mora de faturamento regular, de modo que, ausente prova dessa questão, de rigor rejeitar possa ser tomada como verdade, em consequência do que é de se acolher o pedido da autora para tornar definitiva a antecipação da tutela e determinar a manutenção do fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo de que possa vir a realizar novo corte caso haja mora no pagamento das faturas regulares mensais, observada a

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² ZELMO DENARI, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 7ª ed., 2001, Forense Universitária, SP, *nota 2* ao art. 22, p. 195.

³ ZELMO DENARI, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 7^a ed., 2001, Forense Universitária, SP, *nota* 2 ao art. 22, p. 195.

necessária notificação com especificação da causa do corte no serviço.

Procedente a demanda, cumpre à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em consequência do que COMINO à ré Cpfl - Companhia Paulista de Força e Luz a obrigação de manutenção do fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 2609630, em nome da autora MERCEDES DOS SANTOS, sita na rua Maria Eugênia Fabiano, nº 388, bairro Antenor Garcia, São Carlos, mantida a medida de antecipação da tutela nesse sentido e prejudicada a execução da obrigação ora imposta, e CONDENO a ré despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 21 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA